



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000637/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.089 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRURI - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS - Considera-se omissão de receitas as divergências constatadas entre os valores lançados no Livro Registro de Apuração do ISS, comprovado pelas Notas Fiscais apresentadas, e os valores informados na DIPJ/2004. Matéria não impugnada.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS.

Para fins de determinação do lucro presumido, deve ser aplicado o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta relativa a prestação de serviços, não caracterizado como serviços hospitalares.

CSLL - ALÍQUOTA - Comprovado nos autos que a pessoa jurídica exerceu atividade de prestação de serviços em geral, não se caracterizando como serviços hospitalares, submete-se a contribuinte a alíquota do lucro presumido de 32 % sobre a receita bruta, a partir de 01 de setembro de 2003.

PIS - COFINS - Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Cabe à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, devida em face da infração à legislação tributária, nos moldes da lei que a instituiu.

Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos Sérgio Luiz Bezerra Presta e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração, com ciência em 18/09/2007, para cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 14.118,77, fls. 488/493, com multa de ofício e juros de mora.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal, fls. 475/481, a presente autuação decorre das seguintes constatações:

- O início do procedimento fiscal se deu pela averiguação de incompatibilidade entre os valores das receitas informadas nas DIRF — Declaração do Imposto de Renda na Fonte, apresentadas pelos adquirentes dos serviços por ela prestados, e as informações constantes na DIPJ/2004.*
- A interessada apresentou o Livro Registro de Apuração do ISS e as notas fiscais, registradas com o valor líquido (deduzido o IRRF). Também foram intimadas as principais empresas declarantes constantes nas DIRF a apresentarem os documentos correspondentes aos serviços prestados pela autuada, tais como: Notas Fiscais, recibos, cópia de cheques, guias de depósitos, ordem de pagamento ou quaisquer documentos que evidenciassem o pagamento da prestação dos respectivos serviços.*
- A autuada apresentou DIPJ/2004 optando pelo Lucro Presumido, informando um total de receitas no valor de R\$*

37.467,50, e como percentual de presunção para obtenção do lucro o valor de 1,6%.

- Não apresentou DCTF referente ao ano-calendário de 2003 e nem realizou pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

- As notas fiscais apresentadas estão registradas no Livro Registro de Apuração do ISS, a exceção das Notas Fiscais emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2003. O valor total das receitas apurado para o ano-calendário de 2003 é de R\$ 362.925,33

- O imposto de renda devido foi determinado tendo como receita os valores da Nota Fiscais registradas no Livro Registro de Apuração do ISS e os montantes apurados para os meses de novembro e dezembro. A alíquota aplicada para a determinação do lucro presumido foi de 32 %.

- Enquadramento Legal: artigos 224, 518 e 519, §1º, inciso III, alínea "a", e §§ 4º ao 7º do RIR/99.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração para cobrança da CSLL, no valor de R\$ 4.919,13 (fls. 488/493), PIS no valor de R\$ 2.358,95 (fls. 494/500) e COFINS no valor de R\$ 10.887,69 (fls. 501/507), todos com multa de ofício e juros de mora.

Inconformada, a interessada ingressou com impugnação, em 17/10/2007, de fls. 510/521, com as seguintes argumentações:

- A atuada, no período fiscalizado, exercia a atividade de serviços médicos em geral e de consultas clínicas, isto é, procedimento de patologia clínica, de auxílio a estabelecimentos de natureza hospitalar.

- Alega que, com base no artigo 27 da IN SRF nº 480/2004, com alterações efetuadas pela IN SRF nº 539/2005, combinando com RDC ANVISA nº 50, e alterações efetuadas pela RDC nº 307-302, RDC nº 189-2003, tem direito a utilizar o percentual de 8% de presunção do lucro do IRPJ e manutenção de 12% para a CSLL.

- A Receita Federal manteve a interpretação segundo a qual as clínicas prestadoras de serviços médicos que cumprem os requisitos na Solução de Divergência nº 1/2006 podem usufruir o benefício fiscal que reduz os percentuais de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em 8% e 12%, respectivamente.

- A citada solução de divergência preconiza os requisitos necessários à equiparação dos serviços médicos aos

hospitalares previstos no artigo 27 da Instrução Normativa supra mencionada.

- *Afirma que possui os requisitos: (1) desempenha atividade descrita na resolução RDC nº 50 da ANVISA, item 4.1; (2) os serviços foram prestados em ambiente de trabalho de conformidade com a Parte II da citada resolução, em cuja particularidade foi expedido documento competente pela vigilância sanitária municipal; (3) possui seus atos jurídicos constituídos nos termos do Novo Código Civil.*
- *Contava com a colaboração de profissionais qualificados e de empregados regularmente admitidos.*
- *Alega a inconstitucionalidade pelo STF de dispositivo de multas com efeito de confisco, neste caso de 75% sobre o valor de tributo.*
- *A multa tributária não pode ser utilizada como técnica de "destruir" a atividade econômica do contribuinte.*
- *O posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADIN nº 551-1 indica que multas que extrapolam o valor do tributo são absolutamente inconstitucionais, sendo controle concentrado de constitucionalidade, vinculando a todos.*

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS - Considera-se omissão de receitas as divergências constatadas entre os valores lançados no Livro Registro de Apuração do ISS, comprovado pelas Notas Fiscais apresentadas, e os valores informados na DIPJ/2004. Matéria não impugnada.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS.

Para fins de determinação do lucro presumido, deve ser aplicado o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta relativa a prestação de serviços, não caracterizado como serviços hospitalares.

CSLL - ALÍQUOTA - Comprovado nos autos que a pessoa jurídica exerceu atividade de prestação de serviços em geral, não se caracterizando como serviços hospitalares, submete-se a contribuinte a alíquota do lucro presumido de 32 % sobre a receita bruta, a partir de 01 de setembro de 2003.

PIS - COFINS - Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Cabe à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, devida em face da infração à legislação tributária, nos moldes da lei que a instituiu.

Inconformada, interpôs o contribuinte o recurso ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

Voto

A Recorrente alega que tem o direito à aplicação da alíquota de 8% para a determinação do lucro presumido, afirmando que atende aos requisitos previstos no artigo 27 da IN SRF nº 480/2004, com as alterações efetuadas pela IN SRF nº 539/2005. Aduz que a Solução de Divergência nº 1/2006, emitida pela COSIT (Coordenação Geral de Tributação), preconiza os elementos necessários para que as clínicas prestadoras de serviços médicos possam utilizar o percentual de 8%, e que seriam também cumpridos pela autuada, quais sejam:

(1) desempenha atividade descrita na resolução RDC nº 50 da ANVISA, item 4.1; (2) os serviços foram prestados em ambiente de trabalho de conformidade com a Parte II da citada resolução, em cuja particularidade foi expedido documento competente pela vigilância sanitária municipal; (3) possui seus atos jurídicos constituídos nos termos do Novo Código Civil.

Pelos mesmos motivos, alega que tem direito a aplicação da alíquota de 12 % para a determinação da CSLL.

Primeiramente, cabe destacar que a Solução de Divergência citada surte efeitos apenas ao contribuinte que a suscitou, não tendo o condão de vincular esta autoridade julgadora.

Como se vê, a Lei nº 9.249 determinou a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, excetuando expressamente os serviços hospitalares, sujeitos ao percentual geral de 8% (oito por cento). O cerne da questão, portanto, é de interpretação da expressão "*serviços hospitalares*" empregada no texto legal citado.

Assim esclarece o artigo 23 da IN SRF nº 306, de 12 de março de 2003, vigente para o período de autuação:

Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, § 1 2 inciso III, alínea "a", da Lei n2 9.249, de 1995, poderão ser considerados

serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM n2 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:

I - realização de ações básicas de saúde, compreendendo as seguintes atividades:

(.)

II - prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial, compreendendo as seguintes atividades:

(.)

III - prestação de atendimento imediato de assistência à saúde, compreendendo as seguintes atividades:

a) nos casos sem risco de vida (urgência de baixa e média complexidade):

(.)

b) nos casos com risco de vida (emergência) e nos casos sem risco (urgência de alta complexidade):

IV - prestação de atendimento de assistência a saúde em regime de internação, compreendendo as seguintes atividades:

(.)

V - prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, compreendendo as seguintes atividades:

As atribuições descritas na Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM n 2 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, estão contidas na Parte II, Título — Programação Físico Funcional dos Estabelecimentos de Saúde da Resolução - RDC n 2 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde.

Estrutura condizente deve ser entendida como sendo a estrutura estabelecida na mencionada Resolução, no capítulo Quantificação, Dimensões Espaciais e Instalações Prediais dos Ambientes, bem assim como ambientes dos estabelecimentos assistenciais de saúde o espaço fisicamente determinado e especializado para o desenvolvimento de determinadas atividades, caracterizado por dimensões e instalações diferenciadas.

Do acima exposto, depreende-se que, para fins tributários, serviços hospitalares devem abranger as atividades mencionadas no artigo 23 da IN SRF nº 306/2003, sendo necessário que o estabelecimento possua espaço físico determinado e especializado exigido pela RDC nº 50, de 2002.

No presente caso, de acordo com a cláusula quarta do contrato social, às fls. 523, o interessado tem, como objeto social: assessoria e consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho, inclusive desenvolvimento de programas de saúde ocupacional, medidas de segurança, de preservação e orientação de risco ambiental; serviços médicos em geral; consultas clínicas; coleta de exames laboratoriais; exames complementares (audiometria, optometria, eletroencefalograma, espirometria e outros).

Apesar de exercer algumas das atividades previstas no RDC nº 50, não ficou comprovado que a atuada atende aos requisitos previstos na citada legislação, caracterizando serviço hospitalar. Em outras palavras, o exercício de uma atividade isolada, sem que esteja dentro de um escopo que caracterize um atendimento de caráter hospitalar, não pode ser assim equiparada.

Como exemplo, a atividade de assessoria e consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho, ou de consultas clínicas, caracteriza mais o exercício de atividade intelectual, de natureza científica, sendo exercida individualmente pelo profissional, muitas vezes exercido em local que independe de qualquer estrutura física adequada.

Ademais, cabe ainda a comprovação de que o estabelecimento possua o espaço físico determinado e especializado exigido pela RDC nº 50, de 2002, da Anvisa, para se possa considerar a atividade exercida como serviço hospitalar.

A título de exemplo, segundo seu contrato social, a atuada exerce a atividade de exames complementares (audiometria, optometria, eletroencefalograma, espirometria e outros), que seria a atividade prevista no inciso V do artigo 23 da IN SRF nº 306/2003, prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia.

A atuada afirma que foi expedido documento competente pela vigilância sanitária municipal. Entretanto, não consta nos autos a comprovação desta afirmação, e nem que teria o espaço físico adequado para o exercício da atividade conforme determinado pela citada Resolução.

Pelo exposto, conclui-se que o serviço prestado pela interessada não pode ser enquadrado como serviço hospitalar. Logo, o percentual correto para a apuração do lucro presumido é de 32%, procedendo, pois, o lançamento tributário.

Quanto à Contribuição Social, uma vez não demonstrado que presta serviços hospitalares, cabe a aplicação da alíquota de 32 % a partir de 10 de setembro de 2003, conforme alteração prevista no artigo 22 na Lei nº 10.684/2003.

Quanto à multa de ofício, a interessada argumenta que é excessiva, ferindo o princípio da vedação do uso do tributo com efeito de confisco.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a cobrança da multa de ofício aplicada pela alíquota de 75% está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996, afastando qualquer tese de ser ilegal.

A despeito dos argumentos trazidos em sua defesa, deixo de apreciá-los pelos motivos já expostos anteriormente. Estando a atividade julgadora vinculada às leis vigentes no ordenamento jurídico, e uma vez que a aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não é de nossa competência discutir se sua aplicação fere algum princípio constitucional.

Nesse sentido, dispõe a súmula 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURICIO PEREIRA FARO em 13/02/2014 15:57:00.

Documento autenticado digitalmente por MAURICIO PEREIRA FARO em 13/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 21/02/2014 e MAURICIO PEREIRA FARO em 13/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0218.13177.VLBA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F04D49AF8139C5729A228402160F03C56A2DEFC0